

GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC 020.927/2019-3

Apenso: TC 002.396/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

Responsáveis: Abel dos Santos (288.027.729-91); Lorena Barbosa Vieira (033.878.251-61); Manoel Benedito Viana Santos (272.509.113-68)

Representações legais: Raphaela dos Santos (110616/OAB-RS) e outros, representando Manoel Benedito Viana Santos; Jacquelyne Alves Pinheiro (46.414/OAB-DF) e outros, representando Abel dos Santos, Lorena Barbosa Vieira e Manoel Benedito Viana Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA NÃO ACATADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da SecexTCE (peça 22), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 23 e 24) e o representante do MP/TCU (peça 25). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) autuada em razão da conversão de denúncia (TC 002.396/2018-1) acerca de irregularidades na gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), conforme determinação do Acórdão 541/2019-TCU-Plenário (peça 2).

HISTÓRICO

2. Este Tribunal determinou, por meio do referido acórdão, a citação dos responsáveis para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem o débito (peça 2).

3. As citações foram realizadas por meio do Ofício 748/2019-TCU/SecexTrabalho para o Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), diretor-presidente do Conter; do Ofício 749/2019-TCU/SecexTrabalho para o Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), diretor-tesoureiro do Conter; e do Ofício 750/2019-TCU/SecexTrabalho para a Sra. Lorena Barbosa Vieira (CPF 033.878.251-61), assessora do Conter (peças 7, 10 e 13, respectivamente).

4. Os responsáveis apresentaram conjuntamente as suas alegações de defesas por meio de advogado com procuração juntada aos autos (peças 19-21).

EXAME TÉCNICODas alegações de defesa do Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68)

5. Este Tribunal realizou a citação do Sr. Manoel Benedito Viana Santos, diretor-presidente do Conter, por meio do Ofício 748/2019-TCU/SecexTrabalho (peça 7), com fundamento no inciso II do art. 202 do Regimento Interno c/c inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, para recolher o débito ou apresentar alegações de defesa sobre:

a) Irregularidade correspondente à dívida 1: realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens, no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRU-BSB, à sra. Lorena Barbosa Vieira, para sua suposta participação na ‘XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana’, tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados; e

b) Irregularidade correspondente à dívida 2: realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens, no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRU-BSB, ao sr. Manoel Benedito Viana Santos, para sua suposta participação na ‘XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana’, tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados.

6. O responsável apresentou alegações de defesa (peças 19-21) sustentadas nos seguintes argumentos:

a) a participação dos representantes do Conter no evento restou demonstrada (peça 20, p. 2-7);

b) a conversão da denúncia em TCE não observou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (peça 20, p. 7-9);

c) a instauração da TCE não preencheu os requisitos regulamentares (peça 20, p. 9-14).

7. Em relação à demonstração da participação dos representantes do Conter, o Sr. Manoel Benedito Viana Santos alegou que a *XI Jornada Panamericana de Tecnología Médica* (XI Jornada) formou parte de outro evento: *XVIII Congreso Nacional e Internacional de Profesionales de Laboratorio Clínico* (XVIII Congresso) (peça 20, p. 3-4).

8. A fim de sustentar essa alegação, o responsável juntou cópia do programa do XVIII Congresso, em que a XI Jornada encontra-se relacionada entre as ‘*actividades satélites*’, prevista para 26/10/2017, das 9:00 às 14:00 (peça 21, p. 29), bem como copiou *link* da página eletrônica da *Confederación Latinoamericana de Bioquímica Clínica – COLABIOCLI* na qual se noticia os resultados do XVIII Congresso (peça 20, p. 3).

9. Segundo tal programação, portanto, a XI Jornada estava prevista para apenas um dia (26/10/2017), enquanto a despesa do Conter com o pagamento de diárias abrangeu um período de cinco dias (25 a 29/10/2017). Ademais, em consulta à referida página eletrônica da *COLABIOCLI*, verificou-se que a notícia não mencionou a XI Jornada.

10. O responsável juntou, ainda, relatório de viagem (peça 21, p. 53-56) e publicação em rede social do Conter, em 26/10/2017, sobre a XI Jornada (peça 21, p. 58-59).

11. De acordo com o referido relatório de viagem, a reunião contou com a participação de representantes do Brasil, da Costa Rica e da Venezuela, e tratou da regulamentação da profissão de tecnólogos na área médica bem como do andamento dos trabalhos, dos projetos futuros e do regulamento da *Asociación Panamericana de Tecnólogos Médicos – APTM*.

12. O responsável informou, entretanto, que apenas Brasil e Costa Rica compareceram à XI Jornada (peça 20, p. 6), conforme ata de 26/10/2017 (peça 21, p. 68).

13. Verifica-se, portanto, contradição entre o relatório de viagem e a ata, em relação à participação da Venezuela.

14. E a publicação do próprio Conter em seu perfil de rede social apenas afirmou que a XI Jornada promoveu intercâmbio de informações entre a comunidade científica latino-americana e ocorreu em conjunto com o XVIII Congresso.

15. O responsável alegou, ainda, que o Conter trocou *e-mails* com o Sr. Henry Álvarez, presidente da *APTAM* (peça 21, p. 61-72), e que não foi informado pela *APTAM* a respeito da

substituição do seu presidente (peça 20, p. 5-6).

16. De acordo com a SECEX-RS, entretanto, a substituição do presidente da *APTM* antecedeu a realização da XI Jornada, conforme a instrução do processo de denúncia originário da presente TCE (TC 002.396/2018-1, peça 24, p. 4-5), grifo nosso:

28. Ocorre que, em pesquisa na internet, localizamos o site da *Asociación Panamericana de Tecnólogos Médicos* (<http://panamtecmed.org>), onde podem ser acessados diversos documentos da entidade, entre os quais destacamos a Ata de reunião do CONSELHO PANAMERICANO PLENO, realizada em ARICA (CHILE), nos dias 3 e 4 de novembro de 2017, a qual juntamos à peça 23.

29. Este documento traz uma série de informações reveladoras: em primeiro lugar, **o Sr. Henry Álvarez foi destituído do cargo de presidente da APTM** em razão dos fatos a seguir arrolados, conforme consta na referida ata (peça 23, p.2), no item II - INFORME SECRETARIA CONSEJO PANAMERICANO, alínea 'b' (texto traduzido):

b) Quanto à Resolução de 2017 que definiu a substituição do ex-Presidente Henry Alvarez pelo **notável abandono de seus deveres e por suas repetidas atitudes antiéticas**, tanto com o Conselho Pan-Americano como com o Conselho Consultivo Permanente, **além de aproveitar sua posição de obter benefícios para a sociedade que preside desde 2008 e sem que haja eleições até o momento, seus associados e sede são desconhecidos, entre outras irregularidades, como a expressa por Jacqueline Farah em relação ao uso malicioso de sua assinatura para emitir documentos com o carimbo oficial da APTM**, é que se conclui que foi agido corretamente e isso permitiu gerar esta reunião e poder coletivamente realizar o curso previamente traçado para a APTM.

30. Pela análise da ata de reunião do Conselho Pleno é possível inferir que **a destituição do cargo ocorreu em período anterior à suposta realização evento questionado nos presentes autos** (25 a 29/10/2017), onde consta troca de informações datadas de setembro/2017 sobre o afastamento do ex-presidente, conforme se verifica no parágrafo subsequente da alínea 'b' acima reproduzida (peça 23, p.2-3), onde constou o seguinte (texto traduzido):

‘Uma carta é lida pelo correio da TM. Corina Farfán, Presidente do Colégio de Tecnólogos Médicos do Chile, **em 22 de setembro de 2017**, na qual ela consulta sobre a **decisão de substituição do ex-presidente** e solicitar informações sobre o procedimento, que foi respondida **no dia 26 do mesmo mês**, com os argumentos correspondentes’.

17. O responsável alegou que a XI Jornada ocorreu em 26/10/2017, e que, no período de 27 a 29/10/2017, o Conter participou como convidado do XVIII Congresso (peça 20, p. 6), conforme ata (peça 21, p. 68) e fotografias e vídeos (itens não digitalizáveis anexos à peça 20).

18. Ocorre que as fotografias e vídeos mencionados não apresentam referências à XI Jornada, mas somente ao XVIII Congresso, conforme os arquivos: ‘IMG_20171026_224531571.jpg’, ‘IMG_20171026_224705750.jpg’ e ‘IMG_20171026_224529661.jpg’, e ao ‘IV Congreso Latinoamericano de Actualización y Educación Continúa en Medicina de Laboratorio y Traslacional – Medicina de Laboratorio y Seguridad del Paciente – Octubre del 11 al 13 de 2017, Quito, Ecuador’, conforme arquivo ‘IMG-20171026-WA0045.jpeg’ (itens não digitalizáveis anexos à peça 20).

19. Esses documentos não comprovam, portanto, a participação do Conter na XI Jornada.

20. Entre esses documentos, aliás, verificou-se informação que não constou do relatório de viagem (peça 21, p. 53-56), acerca da eleição à vice-presidência da *APTM*, conforme transcrição de áudio do arquivo ‘VID-20171027-WA0002.mp4’ (item não digitalizável anexo à peça 20): ‘mas nós somos agora vice-presidentes da associação pan-americana de tecnólogos em radiologia, tecnólogos médicos, agora somos vice-presidentes!’.

21. Ademais, de acordo com a SECEX-RS, a programação da XI Jornada estava

prevista, em verdade, somente para 2018, em Mar del Plata, Argentina, conforme a instrução do processo de denúncia originário da presente TCE (TC 002.396/2018-1, peça 24, p. 5), grifo nosso:

31. Outra informação esclarecedora constante na referida ata é que **a XI Jornada Panamericana seria realizada em Mar del Plata, Argentina, no mês de novembro de 2018**, conforme consta à peça 23, p. 6 (texto traduzido):

V - XI JORNADA PANAMERICANA

A confirmação da **realização da XI Jornada Panamericana em Mar del Plata, Argentina, no mês de novembro de 2018**, que será organizada em conjunto com o correspondente Congresso local, pelo Colégio de Graduados em Bioimagem e Produção Relacionada (*COLIBYA*), presidido pelo Sr. Carlos Sánchez.

O Conselho Pan-Americano deve preparar o Chamado em conjunto com a *COLIBYA* e o Programa do Dia, com tempo suficiente para que todas as organizações membros possam considerar sua participação em tempo hábil. As datas definitivas e locais designados serão comunicados através dos meios de comunicação com os quais a APTM tem até à data.

32. Para corroborar a realização do XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica apenas no exercício de 2018, mencionamos a publicidade dada ao evento pelo *COLIBYA* (<http://colibya.com/congreso-internacional-de-resonancia-magnetica-y-tomografia-multicorte/>), entidade promotora do evento em parceria com a APTM (17/10/2018), juntamente com o ‘*Congreso Internacional de Resonancia Magnética y Tomografía Multicorte*’ (18 e 19/10/2018). Assim constou na publicação (texto traduzido):

No âmbito do Congresso, **a Associação Pan-Americana de Tecnólogos Médicos desenvolverá a 11ª Jornada Panamericana de Tecnologia Médica, a ser realizada no dia 17 de outubro, no Hotel Perón, do Presidente UTHGRA, na cidade de Mar del Plata.**

22. O responsável alegou, por fim, que uma denúncia idêntica sobre os fatos foi arquivada pelo Ministério Público Federal – MPF (peça 20, p. 6-7), conforme documentos anexos (peça 21, p. 95-111).

23. Ocorre que o arquivamento mencionado não implica o arquivamento do presente processo de controle externo. As atribuições do Ministério Público e deste Tribunal não são excludentes entre si, mas sim repartidas pelo constituinte originário em razão da matéria. No caso do inquérito civil, cabe ao Ministério Público o ônus de demonstrar, perante o Judiciário, o dolo ou a culpa do agente público a fim de configurar a improbidade administrativa. Já no presente processo de controle externo, cabe ao responsável o ônus de comprovar, perante este Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos, com base no dever de prestar contas previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967. A independência das instâncias somente deixa de prevalecer no caso de decisão judicial, proferida em ação penal, que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria, o que não ocorreu.

24. No presente caso, portanto, prevalece a regra geral da incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa, conforme entendimento jurisprudencial consolidado deste Tribunal (Acórdão 2.983/2016-TCU-1ª Câmara). Não se trata de dupla apuração e julgamento pelo mesmo fato (*double jeopardy*), mas sim do exercício de atribuições distintas sobre esses fatos por órgãos constitucionais distintos, até porque nem houve um julgamento definitivo pelo Judiciário senão apenas arquivamento pelo Ministério Público.

25. Em relação à observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o Sr. Manoel Benedito Viana Santos alegou que os responsáveis deveriam ter sido ouvidos em audiência para apresentarem razões de justificativa previamente à conversão da denúncia em TCE.

26. Ocorre que os responsáveis foram ouvidos em audiência e apresentaram suas razões de justificativa no âmbito da denúncia (TC 002.396/2018-1, peças 15-22), previamente à conversão daquele processo na presente TCE.

27. Em relação aos requisitos para instauração da TCE, o Sr. Manoel Benedito Viana

Santos alegou que o débito apurado não preencheu o valor mínimo regulamentado pelo inciso I do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

28. Ocorre que o mencionado ato normativo dispensa a instauração de TCE, salvo determinação em contrário deste Tribunal, e o Acórdão 541/2019-TCU-Plenário determinou a conversão do processo de denúncia (TC 002.396/2018-1) na presente TCE.

29. Não ficou demonstrado nos autos que o responsável tenha agido com boa-fé na execução de despesa com a concessão de diárias e passagens, bem como no seu recebimento, para a participação do Conter na suposta XI Jornada. A boa-fé objetiva é padrão jurídico de conduta social fundado na honestidade, lealdade e probidade bem como considera o *status* pessoal e cultural dos envolvidos. O responsável, diretor-presidente do Conter, autorizou despesa e recebeu passagens e diárias para cinco dias (25 a 29/10/2017) a fim de participar de evento promovido por pessoa destituída do cargo de presidente da APTM e previsto para apenas um dia (26/10/2017).

30. Em vista disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Manoel Benedito Viana Santos, condená-lo ao pagamento do débito, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

31. Propõe-se, ainda, uma vez que não foi elidido o fundamento da impugnação, aplicar ao responsável a multa prevista no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 57 da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa do Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91)

32. Este Tribunal realizou a citação do Sr. Abel dos Santos, diretor-tesoureiro do Conter, por meio do Ofício 749/2019-TCU/SecexTrabalho (peça 10), com fundamento no inciso II do art. 202 do Regimento Interno c/c inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, para recolher o débito ou apresentar alegações de defesa sobre:

a) Irregularidade correspondente à dívida 1: realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens, no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRUBSB, à sra. Lorena Barbosa Vieira, para sua suposta participação na ‘XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana’, tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados; e

b) Irregularidade correspondente à dívida 2: realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens, no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRUBSB, ao sr. Manoel Benedito Viana Santos, para sua suposta participação na ‘XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana’, tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados.

33. O Sr. Abel dos Santos apresentou alegações de defesa em conjunto com os demais responsáveis, cuja análise foi realizada acima, nos parágrafos 5 a 31.

34. Não ficou demonstrado nos autos que o responsável tenha agido com boa-fé na execução de despesa com a concessão de diárias e passagens para a participação do Conter na suposta XI Jornada. A boa-fé objetiva é padrão jurídico de conduta social fundado na honestidade, lealdade e probidade bem como considera o *status* pessoal e cultural dos envolvidos. O responsável, diretor-tesoureiro do Conter, executou despesa com passagens e diárias para cinco dias (25 a 29/10/2017) para participação em evento promovido por pessoa destituída do cargo de presidente da APTM e previsto para apenas um dia (26/10/2017).

35. Em vista disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Abel dos Santos, condená-lo ao pagamento do débito, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

36. Propõe-se, ainda, uma vez que não foi elidido o fundamento da impugnação, aplicar

ao responsável a multa prevista no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 57 da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa da Sra. Lorena Barbosa Vieira (CPF 033.878.251-61)

37. Este Tribunal realizou a audiência da Sra. Lorena Barbosa Vieira, assessora do Conter, por meio do Ofício 750/2019-TCU/SecexTrabalho (peça 13), com fundamento no inciso II do art. 202 do Regimento Interno c/c inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, para recolher o débito ou apresentar razões de justificativa sobre:

Irregularidade: realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens, no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRU-BSB, à sra. Lorena Barbosa Vieira, para sua suposta participação na 'XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana', tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados.

38. A Sra. Lorena Barbosa Vieira apresentou alegações de defesa em conjunto com os demais responsáveis, cuja análise foi realizada acima, nos parágrafos 5 a 31.

39. Não ficou demonstrado nos autos que a responsável tenha agido com boa-fé no recebimento de diárias e passagens para a participação do Conter na suposta XI Jornada. A boa-fé objetiva é padrão jurídico de conduta social fundado na honestidade, lealdade e probidade bem como considera o *status* pessoal e cultural dos envolvidos. A responsável, assessora do Conter, recebeu passagens e diárias para cinco dias (25 a 29/10/2017) a fim de participar de evento promovido por pessoa destituída do cargo de presidente da *APTM* e previsto para apenas um dia (26/10/2017).

40. Em vista disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da Sra. Lorena Barbosa Vieira, condená-la ao pagamento do débito, acrescido de atualização monetária e juros de mora, e, uma vez que não foi elidido o fundamento da impugnação, aplicar à responsável a multa prevista no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

41. Da análise das respostas às citações, verificou-se que as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelos responsáveis não comprovaram a realização do suposto evento no local e período indicados, uma vez que não se sustentaram em elementos necessários e suficientes para elidir os indícios de irregularidades na gestão do Conter, mais especificamente na execução de despesa com o pagamento de diárias e passagens.

42. Não restou demonstrado nos autos, ademais, que os responsáveis tenham agido com boa-fé na concessão e/ou recebimento de passagens e diárias para cinco dias (25 a 29/10/2017) para participação do Conter em evento promovido por pessoa destituída do cargo de presidente da *APTM* e previsto para apenas um dia (26/10/2017).

43. Em vista disso, este Tribunal deve rejeitar as alegações de defesa e aplicar as sanções previstas em seu regimento interno, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

I) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), diretor-presidente do Conter, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c inciso III do art. 209 do Regimento Interno, condená-lo, solidariamente, ao pagamento da dívida a seguir especificada, acrescida de atualização monetária e juros de mora a partir das datas discriminadas, com

fundamento nos arts. 19 e 23 da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno, e notificá-lo para efetuar e comprovar perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da dívida aos cofres do Conter, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea 'a' do art. III do art. 214 do Regimento Interno:

RUBRICA	VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Passagens e taxas de embarque para Manoel Benedito Viana Santos	2.868,59	18/9/2017
Diárias para Manoel Benedito Viana Santos	7.582,50	19/10/2017
Passagens e taxas de embarque para Lorena Barbosa Vieira	2.931,10	18/9/2017
Diárias para Lorena Barbosa Vieira	7.582,50	19/10/2017

Valor em 11/3/2019: R\$ 24.110,47 (vinte e quatro mil, cento e dez reais, e quarenta e sete centavos)

II) aplicar ao Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), diretor-presidente do Conter, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea 'a' do art. III do art. 214 do Regimento Interno, e autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com fundamento no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

III) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), diretor-tesoureiro do Conter, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c inciso III do art. 209 do Regimento Interno, condená-lo, solidariamente, ao pagamento da dívida a seguir especificada, acrescida de atualização monetária e juros de mora a partir das datas discriminadas, com fundamento nos arts. 19 e 23 da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno, e notificá-lo para efetuar e comprovar perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da dívida aos cofres do Conter, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea 'a' do art. III do art. 214 do Regimento Interno:

RUBRICA	VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Passagens e taxas de embarque para Manoel Benedito Viana Santos	2.868,59	18/9/2017
Diárias para Manoel Benedito Viana Santos	7.582,50	19/10/2017
Passagens e taxas de embarque para Lorena Barbosa Vieira	2.931,10	18/9/2017
Diárias para Lorena Barbosa Vieira	7.582,50	19/10/2017

Valor em 11/3/2019: R\$ 24.110,47 (vinte e quatro mil, cento e dez reais, e quarenta e sete centavos)

IV) aplicar ao Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), diretor-tesoureiro do Conter, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea 'a' do art. III do art. 214 do Regimento Interno, e autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com fundamento no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

V) rejeitar as alegações de defesa Sra. Lorena Barbosa Vieira (CPF 033.878.251-61), assessora do Conter, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento na alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c inciso III do art. 209 do Regimento Interno, condená-la, solidariamente, ao pagamento da dívida a seguir especificada, acrescida de atualização monetária e juros de mora a partir das datas discriminadas, com fundamento nos arts. 19 e 23 da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno, e notificá-la para efetuar e comprovar perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da dívida aos cofres do Conter, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea ‘a’ do art. III do art. 214 do Regimento Interno:

RUBRICA	VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Passagens e taxas de embarque para Lorena Barbosa Vieira	2.931,10	18/9/2017
Diárias para Lorena Barbosa Vieira	7.582,50	19/10/2017

Valor em 11/3/2019: R\$ 12.091,32 (doze mil, noventa e um reais, e trinta e dois centavos)

VI) aplicar à Sra. Lorena Barbosa Vieira (CPF 033.878.251-61), assessora do Conter, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea ‘a’ do art. III do art. 214 do Regimento Interno, e autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com fundamento no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

VII) arquivar os presentes autos”.

É o Relatório.